



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Fundo Municipal de Assistência Social

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 8/2023-024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões bandeirados do tipo vale alimentação, dotados de chip de segurança e pagamento por aproximação, para atendimento ao Programa Renda Mais Tucuruí.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-024** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões bandeirados do tipo vale alimentação, dotados de chip de segurança e pagamento por aproximação, para atendimento ao Programa Renda Mais Tucuruí.

Em análise, verifica-se nos autos Lei Municipal nº 10.966/2023, de 20.03.2023, que instituiu o Programa Renda Mais Tucuruí, fixando os objetivos e critérios para concessão do benefício.

Confirmada a existência de crédito orçamentário para atendimento das despesas, a ser consignada através do Fundo Municipal de Assistência Social, foram emitidos o Estudo Preliminar, Termo de Referência, Declaração de adequação orçamentária e financeira, sendo autorizada abertura do processo licitatório, foi elaborada minuta do Edital do Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 8/2023-024, e anexos, indicando local, dia, horário e endereço eletrônico para conhecimento dos interessados.

Foi emitido Parecer Jurídico nº 025.04.001, favorável ao prosseguimento do processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

O Aviso de Edital de Licitação, na modalidade Pregão, tipo menor preço, constando a legislação aplicada, objeto do certame, data, horário e local para abertura do certame, a fim de garantir a Administração Pública, realizar a melhor contratação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no Jornal Amazônia e no Diário Oficial da União, no dia 27.04.2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (CAJU), apresentou questionamentos sobre o Edital, solicitando os devidos esclarecimentos.

O pregoeiro apresentou esclarecimentos à empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Foi realizado julgamento à impugnação ao Edital de Licitação, apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., decidindo pela Improcedência total do pedido, denegando o seu provimento.

Aberta a sessão em 03.05.2023, o Pregoeiro abre a fase de lances, foram ofertados lances pelas empresas interessada, VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

A empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., apresentou Proposta de Preços e documentações capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

A empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA., interpôs Recurso Administrativo, requerendo: revisão da Decisão que a inabilitou, classificação e julgamento para declará-la vencedora do certame; desclassificar a proposta da empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda., em razão de descumprimento ao subitem 6.1.1 do edital (prazo de validade inferior ao estipulado no Edital); e, inabilitar a empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda., em função do descumprimento do subitem 11.3.3 (apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a Lei).

Foi apresentada, pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

O julgamento ao Recurso Administrativo, negou Provimento ao Recurso da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA., mantendo a aceitação da Proposta e habilitação da empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., submetendo a Decisão à autoridade administrativa superior para apreciação e, se de acordo, homologação.

O Pregoeiro declarou a empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., vencedora do certame, foi realizado o Termo de Adjudicação e Homologação e, publicado o Aviso de Resultado de Processo Licitatório nº 8/2023-024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 02.06.2023, tornando público o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico.

Em 05.06.2023, foi feita a convocação para celebração do Contrato, sendo gerado e assinado o **TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230207**, que teve o seu extrato, afixado no quadro de aviso e publicações da municipalidade e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 08.06.2023.

II – DA ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para obras, serviços, compras e alienações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e cominações.

Em análise, destaca-se que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme prevê o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002, institui a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De tal modo, o artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, verifica-se que o procedimento licitatório nº 8.2023-024, fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e do recurso orçamentário para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, está composto das Cláusulas e anexos, em atendimento aos preceitos do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o certame foi realizado em atendimento à Lei Municipal nº 10.966/2023, de 20.03.2023, a qual instituiu o Programa Renda Mais Tucuruí, para *“prestar atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, bem como, promover a inclusão social e acesso às demais ações de políticas públicas”*.

Referida Lei, estabelece os objetivos e critérios para execução do Programa, fixa o valor mensal a ser disponibilizado e o número de beneficiários que serão atendidos, e ainda que, regulamentará o Programa, por meio de Decreto Municipal.

Logo, o procedimento, em todas as suas fases, obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Portanto, destaca-se previsão do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, sobre o requisito a ser observado para elaboração do Contrato.

Art. 54, da Lei nº 8.666/93 – Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Celebrado o Contrato nº 20230207, verifica-se nos autos, que seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e afixado no quadro de aviso da municipalidade.

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através do Pregão Eletrônico nº 8/2023-024, ante a comprovação aos requisitos para a sua concretização, estando preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, possuindo legalidade o Contrato celebrado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim sendo, esta Controladoria entende quanto à regularidade parcial para execução do Termo de Contrato, anexo às fls. 0418 a 0426, concluindo que o Processo Licitatório através do Pregão Eletrônico nº 8/2023-024 se encontra revestido de todas as formalidades legais e, **estará APTO** a gerar despesas para a municipalidade, após atendimento as recomendações para que:

- a) seja designado Fiscal para acompanhamento do Contrato Administrativo nº 20230207;
- b) seja incluído no processo, o Decreto Municipal que regulamenta a Lei Municipal nº 10.966/2023, de 20.03.2023.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 430 páginas, até esta data, autuadas, enumeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 05 (cinco) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 12 de junho de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023 GP